



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000792179**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2130413-09.2019.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SCHEDULE TUBOS, VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 25 de setembro de 2019

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2130413-09.2019.8.26.0000**

Comarca: Campinas – 2ª Vara Cível  
 MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Henrique Prado de Toledo  
 Agravante: Banco do Brasil S.A.  
 Agravada: Schedule Hidráulica Elétrica e Acabamentos Ltda. –  
 Em Recuperação Judicial

**VOTO Nº 20.549**

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de soerguimento. Agravo de instrumento de instituição financeira credora.*

*Possibilidade de controle prévio de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.*

*Iliquidez das parcelas de pagamento que impede a supervisão do cumprimento do plano. Em se tratando de cláusula basilar do plano, não é possível decretar-se sua nulidade sem nulificar-se o todo, o que ora, efetivamente, se faz. Não resta ao Tribunal, então, alternativa a não ser a de determinar à recuperanda que apresente, em 30 dias, nova proposta de acordo aos credores, suprimindo a deficiência verificada. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***Reforma da decisão agravada. Recurso provido.***

**RELATÓRIO.**

Ao despachar pela primeira vez neste agravo de instrumento, indeferindo efeito suspensivo, assim sumariei a controvérsia recursal:

“Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da recuperação judicial de Schedule Hidráulica Elétrica e Acabamentos Ltda., homologou plano, **verbis**:

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído por Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda., em 11/07/2017, que deve seu processamento deferido em 04/09/2017.

Publicado os editais de praxe, nos termos dos arts. 7º, § 2º, 52, § 1º, 53, § único, ambos da Lei Federal nº 11.101/05 (LRF), e realizada Assembleia Geral de Credores (AGC), foi aprovado plano de recuperação judicial (PRJ).

A Administradora Judicial (AJ) concluiu que o PRJ consolidado não apresenta ilegalidade, exceto no que toca à cláusula que regula o pagamento da classe trabalhista, por violar a respectiva disposição o art. 54 da LRF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O Ministério Público (MP) emitiu parecer (fls. 5096/5100). Não se opõe ele à concessão da recuperação judicial, mas propugnou que eventual decisão concessiva do respectivo benefício legal explicitasse as seguintes condições a serem cumpridas pela recuperanda: (1) '(...) imposição de imediata quitação dos débitos trabalhistas (...)'; (2) 'proibição da devedora recuperanda de alienar, sem prévia obtenção de autorização judicial, seus ativos durante o referido período de acompanhamento judicial da recuperação'; (3) 'com relação aos credores que não encaminharem e-mail até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, a recuperanda deverá realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra;'; (4) 'em se optando por dispensa das certidões que emerge como inexorável à concessão da recuperação, reste expressamente fixada orientação de que a questão de interesse público relativa a tais créditos não sujeitos à recuperação voltará a ser fiscalizada antes do encerramento da fiscalização, ao cabo do biênio legal'.

É o relatório.

Fundamento.

O PRJ deve ser homologado, porém, com ressalva em relação à cláusula 6.1 (alterada pela cláusula 2.0 do aditivo de fls. 4952/4966). É que, nos termos do art. 54 da LRF, o PRJ não pode prever prazo superior a 01 (um) ano para o pagamento de créditos derivados de legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Portanto, somente os credores que concordaram expressamente com a mencionado estipulação ficarão a ela sujeitos, para fins de recebimento de seus créditos; todos os demais credores trabalhistas deverão ser pagos no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

publicação da presente no DJE.

Salvo quanto a isso, no mais, tenho que deve o PRJ ser homologado, entendo, posto que aprovado esse pela AGC, em observância aos critérios estabelecidos pelo art. 45 da LRF.

E desde logo consigno ser dispensável a apresentação, pela recuperanda, de certidões negativas de débitos fiscais, nada obstante o disposto no art. 57 da LRF, haja vista a relevante finalidade social do benefício que ora se concede a indigitada sociedade empresária.

Ademais, tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, diga-se, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao PRJ e que as execuções fiscais não ficam sobrestadas pelo fato do processamento da recuperação judicial.

É a fundamentação deste juízo.

Decido.

Com fundamento no art. 58 da LRF, concedo a recuperação judicial a Schedule Tubos, Válvulas e Conexões Ltda., destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei, com a observação relativa à cláusula considerada ineficaz, conforme exposto no corpo da presente.

Outrossim, em atenção às solicitações do MP, consigno: (1) estar a recuperanda proibida de alienar, sem prévia autorização judicial, seus ativos, durante o período de acompanhamento judicial da recuperação; (2) com relação aos credores que não encaminharem e-mail até 30 (trinta) dias anteriores à data do pagamento prevista na proposta, impossibilitando os pagamentos diretamente em suas contas bancárias, deverá a recuperanda realizar os pagamentos por meio de depósitos em contas judiciais vinculadas a estes autos, sob pena de descumprimento do plano e decretação da quebra; (3) que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

biênio fiscalizatório tem, por dies a quo, o término do período de carência e efetivo início do pagamento das parcelas acordadas.

Intimem-se. (fls. 5.115/5.116, na numeração dos autos de origem).

Aduz o banco agravante, em síntese, que **(a)** o plano foi homologado contendo diversas ilegalidades; **(b)** cabe ao juiz realizar controle de legalidade antes da homologação; **(c)** o período de carência de 12 meses é excessivamente extenso, devendo o prazo de fiscalização se iniciar após o seu término; **(d)** os juros de 6,0509% ao ano deveriam ser fixados, ao menos, em 1% ao mês, sob pena de ocorrência de deságio implícito; **(e)** houve previsão de deságio abusivo de 70% no valor dos créditos habilitados; **(f)** o plano não estabelece de forma clara como os pagamentos serão efetuados, o que impossibilita a novação dos créditos, diante da ausência de liquidez e de certeza; **(g)** há previsão de credor parceiro, o que viola o princípio da **pars conditio creditorum**.

Requer efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida.

**É o relatório.**

Não estão presentes os requisitos legais para deferir o efeito suspensivo pleiteado.

Com relação ao deságio (70%) e à carência (12 meses) previstos no plano (fls. 1.797/1.863, na numeração dos autos de origem), não há, pelo menos a princípio, abusividade, já que estão consoantes às práticas usualmente admitidas nos processos recuperacionais.

Neste sentido, vejam-se julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, em que foram apreciados casos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

semelhantes e que se entendeu pela legalidade da carência e do deságio aprovados:

'ONCOMED. Recuperação judicial. Homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Soberania da decisão assemblear que, embora não absoluta, merece prevalecer, ante a inexistência de ilegalidade. Deságio de 78% proposto pela devedora que foi regularmente aprovado pelos credores, que o reputaram condizente com seus interesses. (...) Recurso improvido.' (AI 0072149-77.2012.8.26.0000, MAIA DA CUNHA; grifei).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial - Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores - Decisão de homologação - Inconformismo - Razões que defendem controle de legalidade - Possibilidade - Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei - Indispensável que os ajustes acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas - Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores - Deságio de 60%, carência anual, pagamento em 13 anos, correção monetária pela TR e juros de 5% ao ano - Hipótese em que não se observa a ilegalidade imputada pelo recorrente - Agravo improvido neste tocante.' (AI 2106124-51.2015.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO; grifei).

Cabe esclarecer que a manutenção do prazo de carência de 24 meses não prejudica a supervisão judicial da recuperação, uma vez que a contagem do biênio do art. 61 da lei iniciar-se-á, diante das circunstâncias do caso, após o seu decurso.

Este entendimento foi, inclusive, consolidado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Enunciado II, aprovado por unanimidade em sessão realizada em 26/11/2018:

**Enunciado II:** 'O prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado'.

Do mesmo modo, os juros moratórios não são, aparentemente, abusivos.

Desta forma, colho, novamente, julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/05, concedeu a recuperação judicial às agravadas - Imposição de deságio (30%), carência (18 meses), prazo (10 anos) e encargos (juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR) - Toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbrando, no caso, onerosidade excessiva - Observa-se, contudo que a supervisão judicial, pelo período de dois anos, terá início com o pagamento da primeira parcela mensal aos credores, prevista para dezoito meses a contar da data de homologação do plano - Recurso improvido, com observação'. **(AI 2014604-73.2016.8.26.0000, CAIO MARCELO MENDES DE OLLIVEIRA; grifei).**

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado em assembleia de credores e homologado judicialmente. Alegação de ilegalidades e abusividades. Deságio de 40%, índice de correção monetária pelo IPCA, juros de 0,65% ao mês, carência de 36 meses e prazo de pagamento de 10 anos. Lei que atribui à assembleia de credores o poder de aprovar, modificar ou rejeitar o plano. Art. 35 I 'a' LRF. Caráter contratual. Ausência de afronta à Constituição Federal,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito. Enun. CJF 44. Viabilidade econômica do plano que foge do alcance de exame do Poder Judiciário. Enun. CJF 46. Homologação que se impõe. Recurso desprovido'. (AI 2262649-61.2015.8.26.0000, **TEIXEIRA LEITE; grifei**).

Quanto à alegação de que o plano impossibilita a novação dos créditos, diante da ausência de liquidez e de certeza, também não vejo, em análise perfunctória, qualquer irregularidade, já que o valor das parcelas será contabilizado através de cálculos aritméticos, de acordo com os critérios aprovados em assembleia.

A conferir, nesta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. Agravante que se insurge alegando abusividade no prazo de carência, no deságio, na limitação da correção e na iliquidez do plano. Inocorrência de ilegalidades ou abusividades. Condições do plano que devem ser interpretadas em conformidade com as circunstâncias fáticas, bem como com base na boa-fé e na finalidade social e econômica da lei. DESÁGIO E CARÊNCIA. Deságio de 40% e prazo de carência de 12 meses que se mostram razoáveis e estão em conformidade com o cenário econômico da recuperanda e se coaduna com o princípio da preservação da empresa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de ilegalidade. Previsão expressa no plano prevendo sua incidência. Limitação aceita pela maioria de credores. LIQUIDEZ. Plano que estabelece, com clareza, os critérios para início dos pagamentos e atualização do saldo credor das parcelas previstas. Decisão mantida. Recurso improvido.' (AI 2229750-73.2016.8.26.0000, **HAMID BDINE; grifei**).

Por fim, quanto à existência de credor parceiro (fls. 1.855/1.861, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

numeração dos autos de origem) dá-se o mesmo, posto que esta previsão, por si só, não configura, em princípio, violação ao princípio da paridade.

A este respeito, leiam-se acórdãos da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal:

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. criação de subclasses justificada. PREVISÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. (...) Criação de subclasses. Ausência de Ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Juros remuneratórios de 1% a.a. Validade. Recurso não provido.' (AI 2026189-25.2016.8.26.0000, **CARLOS ALBERTO GARBI; grifei**).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58, caput e § 1º, da Lei 11.101/05, concedeu a recuperação judicial à agravada (...) Criação de subclasses – Ausência de ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribuem para o êxito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da recuperação judicial – Precedentes – (...) Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da cláusula que prevê prazo para purgação da mora (item 8 do plano de recuperação judicial) – Plano, no mais, que comportava homologação judicial, tal como havida.' (AI 2012129-47.2016.8.26.0000, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA; grifei).

Indefiro, portanto, como dito, o efeito suspensivo.

À contraminuta e ao administrador judicial.

Após, ao douto representante do M.P. em segunda instância.

Intimem-se.” (fls. 22/31; grifo, negrito e itálico do original).

Contraminuta a fls. 43/61.

Petição da administradora judicial (fls. 33/41) e parecer da douta P.G.J. a fls. 64/65, ambos opinando pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Reformo a r. decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Quanto à análise das cláusulas do plano de recuperação, ressalte-se, preliminarmente, que deve o Poder Judiciário limitar-se à apreciação de sua validade, não adentrando em julgamento de viabilidade econômica.

É o que diz o Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (“*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*”). Assim também diversos julgados do colendo STJ (v.g., REsp. 1.314.209, NANCY ANDRIGHI; REsp. 1.513.260, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; REsp. 1.359.311, LUIS FELIPE SALOMÃO).

Pois bem.

Reanalizando o plano de recuperação judicial apresentado, concluo que seja o caso de reconsiderar o posicionamento que havia adotado em sede liminar -- em decisão que acima transcrevi para documentação do que se passa nos autos e adequada compreensão da controvérsia --, pois, de fato, assiste a razão ao banco credor quando afirma que são ilíquidas as parcelas de pagamento nele previstas.

Leiam-se, inicialmente, os seguintes excertos dos itens 6.2 e 6.3 do plano, que abordam a forma de pagamento proposta pela recuperanda:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

“O adimplemento do passivo total será realizado por meio de parcelas fixas, no valor mínimo de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) mensais cada. Os pagamentos serão feitos ao final de cada trimestre civil. Portanto, a proposta é de pagamento do valor trimestral de R\$ 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais). As parcelas serão corrigidas pela TR média de janeiro a novembro de 2017, acrescida de 0,45%, perfazendo ajuste de 0,5042% ao mês, incidindo juros anuais de 6,0509%, portanto.

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores oriundos da Classe Trabalhista), esclarecendo-se que o início da contabilização do prazo de carência se dará após o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano de Recuperação. Haverá um DESÁGIO de 70% (setenta por cento) sobre o valor total da dívida e os pagamentos serão realizados no prazo máximo de 10 (dez) anos do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

(...)

Foi considerado ainda que os Credores pertencentes a cada uma das classes terão seus créditos pagos de forma proporcional (por valor de crédito) aos percentuais de participação de cada respectiva Classe.

Portanto, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a lista de credores publicada, aquela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

apresentada pelo Administrador Judicial e o Quadro Geral de Credores – QGC – homologado pelo Juízo da Recuperação, **não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores.**” (fls. 1.797/1.863, na numeração dos autos de origem).

Tais disposições não permitem ao credor calcular o valor das parcelas que receberá trimestralmente, já que:

– considerando que a dívida, em relação às classes II, III e IV, supera 12 milhões de reais (fl. 4.985, na numeração dos autos de origem), ainda que aplicado o deságio de 70%, caso a recuperanda exerça sua faculdade de realizar pagamentos apenas conforme o mínimo previsto, seria superado o prazo máximo de 10 anos;

– em caso de novas habilitações de crédito (eventos futuros e incertos), serão reduzidos os percentuais de representação de cada credor sobre o valor total da dívida, diminuindo também, conseqüentemente, o valor individual a ser recebido trimestralmente.

Como se vê, a iliquidez das parcelas de pagamento impede que seja supervisionado o cumprimento do plano de recuperação, não restando alternativa que não a de, declarando-se a invalidade sua como um todo, determinar-se, como ora se determina efetivamente, à recuperanda que, querendo, apresente nova proposta aos credores, suprimindo a deficiência verificada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Diante de situações similares, já decidiram as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, determinando, igualmente, a apresentação de novo plano:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação à homologação do plano de recuperação judicial. Possibilidade. Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores não a torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Tanto o plano original como o seu aditamento padecem de péssima redação, com uso de termos dúbios que certamente gerarão sérios problemas de interpretação no momento do cumprimento daquilo que foi acordado com a maioria dos credores. Ausência de menção do deságio a ser aplicado aos créditos, que aparentemente subordina os pagamentos à condição suspensiva, qual seja, que a projeção do faturamento líquido se mantenha estável na próxima década. Não se tolera a adoção de planos de recuperação ilíquidos, nos quais os pagamentos fiquem subordinados a futuro faturamento da recuperanda, abatidos gastos e investimentos ao exclusivo arbítrio do próprio devedor, mediante criação de condição puramente potestativa (si voluero). Falta liquidez ao plano, o que impede qualquer verificação a respeito de sua efetiva execução. Recurso provido.” (AI 0173522-20.2013.8.26.0000, FRANCISCO LOUREIRO; grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. ILIQUIDEZ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. No caso concreto, impõe-se a reforma da r. decisão homologatória do plano de recuperação, porquanto manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para pagamento), contrariando o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. 3. Proposta de pagamento aos credores de quantias fixas e variáveis ('formação da RAD'), atreladas à receita líquida. Condição puramente potestativa, manipulável pelas próprias recuperandas. Art. 122, CC. 4. Concessão de prazo para apresentação de novo plano, e posterior convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. 5. Agravo de instrumento provido.” (AI 2027325-86.2018.8.26.0000, ALEXANDRE LAZZARINI; grifei).

“Recuperação judicial – Plano aprovado em assembleia de credores – Possibilidade de modificação futura do plano diante da aprovação da Assembleia de credores – Ausência de irregularidade - Ausência de liquidez – Cláusula ilíquida – Falta de especificação e quantificação de previsão do pagamento de valores referentes a correção monetária e juros sobre o saldo devedor - Homologação revogada – Concessão de prazo para a reelaboração do plano e convocação de nova assembleia de credores - Recurso parcialmente provido.” (AI 2141242-20.2017.8.26.0000, FORTES BARBOSA; grifei).

Anoto que, em que pese não vislumbrar ilegalidades nas demais cláusulas questionadas pela credora, é certo que o vício verificado na forma de pagamento, cláusula basilar da proposta apresentada, por si só, justifica a anulação do plano como um todo, restando prejudicada a análise das demais matérias.

Isso posto, reformo a r. decisão agravada, anulado o plano, cabendo à recuperanda, querendo, apresentar, no





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

prazo de 30 dias contados da publicação do acórdão que se lavrar, nova proposta, para a cabível apreciação dos credores em assembleia.

**DISPOSITIVO.**

**Dou provimento** ao agravo de instrumento.

Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto. Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de apresentação de embargos de declaração, ficam as partes intimadas a manifestar, no próprio recurso, querendo, eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 deste egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

É como voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator